



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.266 - SC
(2014/0184400-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : REYNALDO KONRATH FILHO
ADVOGADO : GENI KOSKUR
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIREITO À PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A controvérsia relativa à promoção de militar versa sobre o próprio fundo de direito, e sujeita-se ao prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.266 - SC
(2014/0184400-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : REYNALDO KONRATH FILHO
ADVOGADO : GENI KOSKUR
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo.

O agravante afirma que o STJ possui entendimento de que, em relação à prestação de caráter continuado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas antes do prazo de cinco anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.266 - SC
(2014/0184400-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação do agravante.

Conforme didaticamente explicitado no acórdão hostilizado, a pretensão veiculada na presente demanda não tem por objeto supostas diferenças remuneratórias – estas sim, típicas prestações de natureza sucessiva, sujeitas à prescrição nos termos da Súmula 85/STJ – , mas sim o próprio direito à promoção, cujos fatos geradores teriam ocorrido entre os anos de 1974 e 1986 (a demanda foi ajuizada somente em novembro de 2011). Confira-se o seguinte excerto (fl. 160, e-STJ, grifos no original):

(...) o acórdão embargado decidiu fundamentadamente sobre os pontos controvertidos na demanda, em especial com relação a aplicação à espécie da prescrição do fundo de direito, eis que, ao revés da situação onde (*e.g.*) são cobradas diferenças sobre parcela remuneratória, onde a lesão é perpetrada mês-a-mês e a cada parcela, o soldo militar depende do ato administrativo de promoção, diferenciando-se da prestação de trato sucessivo, uma vez que o militar sequer recebeu parcela alguma do posto superior almejado. Em outras palavras, não se está tratando da prescrição de parcela remuneratória, mas do próprio direito à promoção, o que obsta alcançar ao militar o soldo postulado.

Dessa forma, tenho como acertada a decisão monocrática que assim dispôs (fl. 246, e-STJ):

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0184400-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 554.266 / SC**

Números Origem: 50046780420124040000 50173943120114047200 SC-50173943120114047200
TRF4-50046780420124040000

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REYNALDO KONRATH FILHO

ADVOGADO : GENI KOSKUR

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REYNALDO KONRATH FILHO

ADVOGADO : GENI KOSKUR

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.